



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007704-51.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SANDRO STABILE E OUTROS, ELIANE RIBEIRO CARVALHO, SANDRO BENTO BARBOSA, CLAUDEMIR GUILLEN TELLES, RENATO DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, JILVAM BARROS DE SOUZA, MANOEL LINO DE JESUS FILHO, ALBERTO BATISTA FERREIRA e GEORGES JOSÉ DE CAMPOS JUNIOR, são apelados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0007704-51.2013.8.26.0053 - Comarca de São Paulo

Apelantes: Sandro Stabile e Outros, Eliane Ribeiro Carvalho, Sandro Bento Barbosa, Claudemir Guillen Telles, Renato de Almeida, Antonio Carlos da Silva, Jilvam Barros de Souza, Manoel Lino de Jesus Filho, Alberto Batista Ferreira e Georges José de Campos Junior

Apelados: Fazenda do Estado de São Paulo e Estado de São Paulo

Voto nº 66.193

AÇÃO ORDINÁRIA – Diferenças salariais e indenização – Servidor público estadual inativo – Recálculo – URV março a junho 1994 – Lei Federal nº 8.880/94 – Prescrição – Direito de trato sucessivo – Não há prescrição de fundo – Prescrição afastada – Recurso parcialmente provido – Retorno dos autos para eventual adequação nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC - RE 561.836, com repercussão geral – Tema 5 STF - Eventual percentual decorrente da conversão em URV cessa com o estabelecimento de novo padrão de vencimentos – Houve, no caso concreto, reestruturação de novo padrão de vencimento, o que acarretou a prescrição do direito pleiteado pelo autor – Decisão readequada para negar provimento ao recurso.

Vistos, etc.

I. Trata-se de ação ordinária proposta por servidores públicos estaduais, em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o pagamento pela ré, a partir de 01/03/1994, das diferenças que faziam jus na data da conversão dos salários em URV, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.880/94, observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas, acrescidas de

correção monetária e juros de mora legais, apostilando-se.

II. O pedido foi julgado improcedente. Condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

IV. Por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 STF, decidiu-se que a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Bem como, do julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, Tema nº 905 STJ, decidiu-se, em síntese, que nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês; correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

V. O acórdão foi readequado conforme se verifica às fls. 398/402.

VI. Tendo em vista o julgamento do Recurso

Extraordinário nº 561.836/RN, com repercussão geral reconhecida, em que restou firmada a tese de que eventual percentual decorrente da conversão em URV cessa com o estabelecimento de novo padrão de vencimentos, os autos foram devolvidos à Turma Julgadora para realização do juízo de conformidade.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo com repercussão geral, firmou a tese de que eventual diferença decorrente de equívoco na implantação da URV é devida apenas até o advento de nova legislação remuneratória de cada carreira, confira-se:

O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção 'ad aeternum' de parcela de remuneração por servidor público. (STF, Tema 5, RE 561.836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Repercussão geral).

Ante o exposto, havendo reestruturação de vencimentos, eventual equívoco resta superado, pois evidente que o novo patamar remuneratório não guarda nexos com os vencimentos percebidos quando da implantação do Plano Real.

Assim, a superveniência de legislação que reestruture a carreira e os vencimentos respectivos, acarreta a quebra da cadeia de erros iniciada em 1994.

No caso concreto, os autores são Policiais Militares, cujo cargo foi reestruturado pela Lei Complementar Estadual nº 823/1996.

Tendo-se em conta o período entre a reestruturação do cargo mencionado e a data de distribuição da presente ação, forçoso reconhecer a prescrição do direito pleiteado pelos autores.

Daí o porquê, nos termos acima, readéqua-se a decisão anteriormente prolatada para negar provimento ao recurso autoral, em observação ao Tema 5 do STF.

Sucumbentes, condeno os autores, ora apelantes, ao pagamento dos honorários recursais advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observando-se, contudo, o deferimento de gratuidade de justiça.

MAGALHÃES COELHO

Relator